



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 03 DE maio DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / 03 / 2022

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de câmeras de
vigilância de vídeo monitoramento nos
estabelecimentos penais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo e qualquer estabelecimento penal no âmbito do Estado de Goiás deverá ser
monitorado por câmeras de vídeo.

Parágrafo único. O sistema de vídeo monitoramento deverá abranger todas as áreas
internas e externas, incluindo pátios e corredores.

Art. 2º O sistema de vídeo monitoramento deverá gravar e armazenar os vídeos, com a
realização de cópia de segurança na nuvem em tempo real.

Parágrafo único. O sistema deverá, no mínimo, contar com as seguintes características:

I – câmeras em cores e com alta resolução capaz de permitir facilmente a identificação de
pessoas;

II – gravação simultânea e ininterrupta, com marcação de data e horário, inclusive dos
segundos na própria imagem;

III – alimentação de emergência capaz de manter o sistema gravando por, no mínimo, 8
(oito) horas, no caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica;

IV – backup das gravações por, no mínimo, 3 (três) meses, na nuvem.

Art. 3º O Ministério Público e a Defensoria Pública terão acesso aos sistemas e às
gravações no prazo de 1 (um) dia útil mediante requerimento escrito.

Art. 4º As avenidas, ruas e vielas em um raio de 250 metros dos estabelecimentos penais
deverão ser vídeo monitorados.



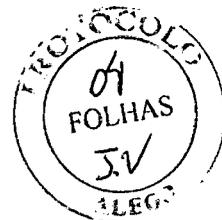
Parágrafo único. As câmeras deverão contemplar toda e qualquer saída possível da área adjacente ao estabelecimento penal, atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022



CAIRO SALIM
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é melhorar a segurança dos estabelecimentos penais, e garantir a segurança dos cidadãos e dos presos.

Isso porque, o monitoramento por câmeras proporciona a identificação de crimes em tempo real e facilita a prevenção e apuração dos responsáveis.

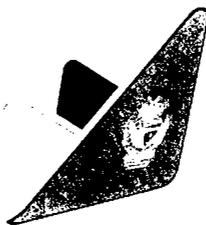
Esse tema tem sido a preocupação do Poder Público, e não restam dúvidas de que a vigilância por meio de câmeras diminuirá as iniciativas de fuga e facilitará o trabalho das unidades de segurança.

A segurança pública é direito constitucional do cidadão, razão pela qual o presente projeto é justificável.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022000931

Autuação: 09/03/2022
Projeto: 25 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
VIGILÂNCIA DE VÍDEO MONITORAMENTO NOS
ESTABELECIMENTOS PENAIS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 03 DE Março DE 2022

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / 03 / 2022

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação de câmeras de
vigilância de vídeo monitoramento nos
estabelecimentos penais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo e qualquer estabelecimento penal no âmbito do Estado de Goiás deverá ser
monitorado por câmeras de vídeo.

Parágrafo único. O sistema de vídeo monitoramento deverá abranger todas as áreas
internas e externas, incluindo pátios e corredores.

Art. 2º O sistema de vídeo monitoramento deverá gravar e armazenar os vídeos, com a
realização de cópia de segurança na nuvem em tempo real.

Parágrafo único. O sistema deverá, no mínimo, contar com as seguintes características:

I – câmeras em cores e com alta resolução capaz de permitir facilmente a identificação de
pessoas;

II – gravação simultânea e ininterrupta, com marcação de data e horário, inclusive dos
segundos na própria imagem;

III – alimentação de emergência capaz de manter o sistema gravando por, no mínimo, 8
(oito) horas, no caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica;

IV – backup das gravações por, no mínimo, 3 (três) meses, na nuvem.

Art. 3º O Ministério Público e a Defensoria Pública terão acesso aos sistemas e às
gravações no prazo de 1 (um) dia útil mediante requerimento escrito.

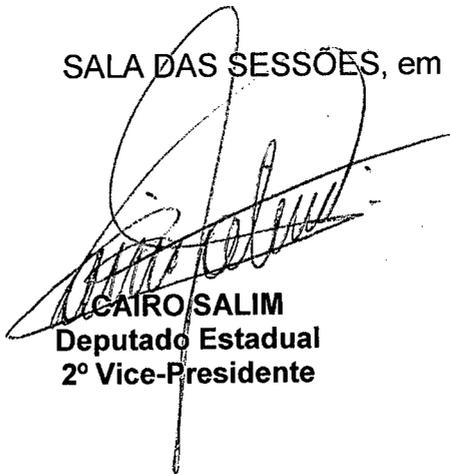
Art. 4º As avenidas, ruas e vielas em um raio de 250 metros dos estabelecimentos penais
deverão ser vídeo monitorados.



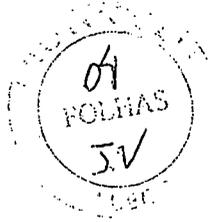
Parágrafo único. As câmeras deverão contemplar toda e qualquer saída possível da área adjacente ao estabelecimento penal, atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA



O objetivo do presente projeto de lei é melhorar a segurança dos estabelecimentos penais, e garantir a segurança dos cidadãos e dos presos.

Isso porque, o monitoramento por câmeras proporciona a identificação de crimes em tempo real e facilita a prevenção e apuração dos responsáveis.

Esse tema tem sido a preocupação do Poder Público, e não restam dúvidas de que a vigilância por meio de câmeras diminuirá as iniciativas de fuga e facilitará o trabalho das unidades de segurança.

A segurança pública é direito constitucional do cidadão, razão pela qual o presente projeto é justificável.

Matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.